

SUGESTÃO

231 DE 2010



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

Associação Eduardo Banks

DATA DE ENTREGA  
16/11/2010

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 103 e 107, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e do artigo 38 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, para abolir a decadência do direito de queixa ou de representação, e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

PARECER

DATA DE SAÍDA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**SUG N° 231/2010**  
**CADASTRO DA ENTIDADE**

## **Denominação: Associação Eduardo Banks**

CNPJ: 09.296.442/0001-00

**Tipos de Entidades:** (x) Associação ( ) Federação ( ) Sindicato  
( ) ONG ( ) Outros ( )

Endereço: Rua Agenor Moreira n. 62 (casa) - Andaraí

Cidade: Rio de Janeiro Estado: RJ CEP: 20541-130

E novo ou residencial informado por e-mail pelo Sr. Waldemar:  
Rua Mariz e Barros, nº 974, Ap. 601 – Tijuca – RJ - CEP: 20270-002

Tel.: (21) 2234-9449 Fax.: (21) 2234-9449

Correio-eletrônico: banksianismo@ig.com.br

Responsável: Waldemar Annunciação Borges de Medeiros

## **DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília - DF, 16 de novembro de 2010.

Sônia Hypolito  
Sônia Hypolito  
Secretária



Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010

Exmº Senhor

Deputado Federal **Paulo Pimenta (PT/RS)**

Presidente da Comissão de Legislação Participativa

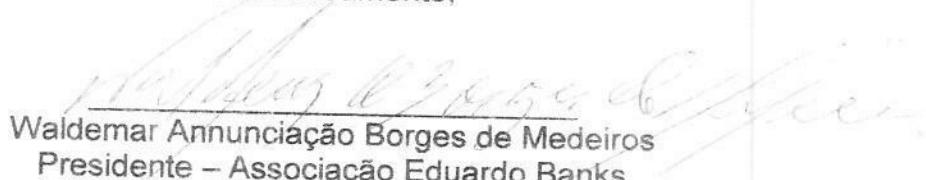
Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS** (CNPJ 09.296.442/0001-00) que *Altera a redação dos artigos 103 e 107, inciso IV do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e do artigo 38 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, para abolir a decadência do direito de queixa ou de representação, e dá outras providências.*

Outrossim, por oportuno esclarece a V. Exª, que o artigo 3º., inciso V do Estatuto Social da Associação Eduardo Banks (registrado no RCPJ/RJ sob o número de matrícula 227.020 em 26 de Dezembro de 2007) confere ao Presidente o poder de apresentar sugestões legislativas à CLP sem ouvir a Assembléia Geral, dentre outras matérias que ficam reservadas à discricionariedade do Chefe Máximo da Entidade, razão pela qual se deixa de apresentar a ata a que alude o inciso III do artigo 2º do Regulamento Interno desta Comissão Permanente.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,

  
Waldemar Annunciação Borges de Medeiros  
Presidente – Associação Eduardo Banks

**SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2010**  
**(DA ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS – CNPJ 09.296.442/0001-00)**

*Altera a redação dos artigos 103 e 107, inciso IV do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e do artigo 38 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, para abolir a decadência do direito de queixa ou de representação, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A decadência do direito de queixa ou de representação é abolida por esta Lei.

**Art. 2º** Os artigos 103 e 107, inciso I do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:

*Tempo do direito de queixa ou de representação*

**Art. 103.** O ofendido, seu representante legal ou seus sucessores podem exercer o direito de queixa ou de representação enquanto o crime não estiver prescrito ou por qualquer outro motivo extinta a punibilidade. (NR)

*Extinção da punibilidade*

**Art. 107.** Extingue-se a punibilidade:

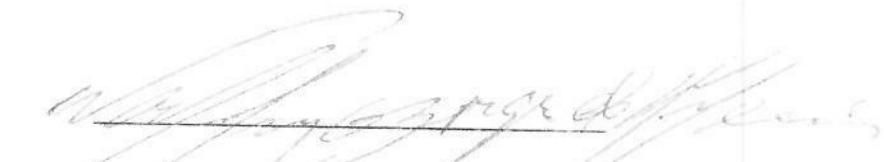
[...]

IV - pela prescrição ou perempção; (NR)

**Art. 3º.** O artigo 38 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 38.** ofendido, seu representante legal ou seus sucessores podem exercer o direito de queixa ou de representação enquanto o crime não estiver prescrito ou por qualquer outro motivo extinta a punibilidade.  
(NR)

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Waldemar Annunciação Borges de Medeiros

Presidente – Associação Eduardo Banks

### **JUSTIFICATIVA**

A *decadência* do direito de queixa ou de representação, no atual processo penal brasileiro, é uma das maiores **injustiças** cometidas contra quem é vítima de crime a que a lei preveja a ação penal privada.

Além de o ofendido ficar encarregado, na qualidade de *dominus litis* ou *acusador privado*, de todos os ônus que normalmente seriam do Ministério Público, o prazo de 6 (seis) meses previsto na legislação é **exíguo**, e a impossibilidade de se aditar a queixa para incluir outros agentes ou inovar no tipo penal – o que é permitido ao Ministério Público no caso de *denúncia* – após decorrido esse prazo, tem fulminado milhares de queixas-crime desde a entrada em vigor do Código Penal.

Some-se a isso a dificuldade por que passam as pessoas de extrato social menos privilegiado (isto é, *pobres*), que muitas vezes padecem uma *via-crucis* atrás de advogado ou defensor que proponha a queixa, geralmente sem sucesso. Além do mais, existem causídicos desonestos que pegam adiantado o dinheiro das vítimas a título de *honorários* e deixam de ingressar com a queixa, e depois que o juízo decreta a extinção da punibilidade, mentem para seus clientes dizendo que a queixa foi *rejeitada*.

Os ricos, quando ofendidos, logo procuram a tutela de seus direitos, mas quem não tem condições para ingressar de pronto com a queixa, costuma perder o prazo decadencial, não porque tenha se “desinteressado” da demanda, mas por absoluta impossibilidade de recursos materiais, por despreparo e inexperiência da prática dos tribunais.

É certo que a ninguém é lícito ignorar a lei, mas a lei também não deve dificultar para as pessoas incutas ou leigas o exercício de seus direitos.

Some-se a isso a **desinformação** por que passam as pessoas mais humildes deste Brasil, desinformação que parte da imprensa policial, que sempre publica matérias onde os termos *queixa-crime* e *notícia-crime* são tratados como sinônimos; assim, os leigos em Direito aprendem errado “de ouvido”, e costumam pensar que ao se ir a uma Delegacia para lavrar um Boletim de Ocorrência de uma **calúnia**, já está dada a “queixa-crime” (“Ah, eu dei uma queixa-crime contra ele no Distrito”), é assim que os leigos começam a contar a sua história, que sempre termina com o arquivamento do inquérito), e quando os autos do inquérito policial chegam ao Fórum, a **decadência** matou o processo, que o ofendido supunha estar devidamente encaminhando em direção à condenação do acusado.

O sistema é ainda mais absurdo quando se trata de *ação penal privada subsidiária da pública*; imagine-se, por hipótese, que um trabalhador seja assassinado, e o Promotor de Justiça da Comarca deixe de denunciar o criminoso no prazo legal, porque o acusado tem as “costas quentes” (é policial, ou filho de Prefeito, etc.), operando-se a *inércia* do *Parquet* nos termos do artigo 29 do CPP; caso a viúva da vítima deixe de apresentar a queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses, seria reconhecida a **decadência** em um **homicídio qualificado** (embora sem prejuízo de um dia poder vir a ser ofertada denúncia pelo mesmo fato), o que, em absoluto, não se coaduna com a Justiça que desejamos para nosso Brasil ver o Ministério Público inerte e a queixa rejeitada por *decadência*, sem que ninguém faça nada para vindicar o sangue da vítima.

Afinal de contas, por que a exigência de se propor a queixa ou ofertar a representação em apenas 6 (seis) meses? Se formos procurar no Direito comparado, o Código Penal da República Bolivariana da Venezuela prevê um prazo decadencial de 1 (um) ano para os crimes de ação penal privada, o que denota um senso do legislador venezuelano, embora limitado, para a realidade de que nem sempre é possível querelar o agente em menos tempo do que isso.

A imposição de um prazo para o ofendido apresentar querela é sempre **arbitraria**, não havendo nenhuma razão plausível para limitar em um determinado tempo o direito do exercício de ação.

Diante disso, não se vê nenhum motivo para se manter um sistema tão complexo, e capaz de dificultar, em muito, o exercício da

cidadania. A *decadência* do direito de queixa ou representação tem que desaparecer do ordenamento, em definitivo, para permitir que a ação penal privada possa ser proposta a qualquer tempo, desde que não prescrita ou por outro motivo extinta a punibilidade (*verbi gratia*, pela morte do agente, ou pela **retratação**, nos crimes de calúnia e difamação).

O Direito Penal já prevê uma solução mais do que justa para que os acusados de cometer crimes não fiquem eternamente com uma *espada de Dâmocles* pendurada sobre suas cabeças: a **prescrição**, “uma das maiores conquistas do Direito moderno”, no entender do jurista **Rodrigues Nunes** em *Habeas Corpus*, Instituto Cultural e Editorial Fênix, 1993, página 67.

Se o caso, por exemplo, versa sobre *calúnia* (art. 138 do CP), a pena máxima cominada na forma simples do crime é de 2 (dois) anos de detenção, e multa, o que dá uma prescrição de 4 (quatro) anos, segundo o artigo 109, inciso V do Código Penal.

Assim, pela Sugestão de Projeto de Lei hoje apresentada pela **Associação Eduardo Banks**, caso cometida uma calúnia, o ofendido terá até quatro anos para propor a ação penal, sendo naturalmente interrompido o prazo, na hipótese de *recebimento*, sem prejuízo de que depois se verifique a *prescrição intercorrente*, caso entre o recebimento da queixa e a sentença transcorra tempo suficiente para a perda da pretensão punitiva do Estado.

Abolindo-se a *decadência*, será possível **aditar** a queixa-crime a qualquer tempo depois do seu oferecimento (artigo 569 do CPP), inclusive para incluir novos tipos penais, evitando-se a **impunidade**, o maior mal que assola os juízos do crime, pois gera inseguranças e expectativas frustradas nas vítimas, e torna os delinqüentes sempre mais audaciosos e **descarados**.

Ora, quando se cuida de crime de ação penal pública *incondicionada*, muitas vezes o Ministério Público adita a denúncia, quando não é o próprio juiz quem baixa a ação penal para aditamento, nos casos do artigo 384 do CPP, depois que, após o interrogatório do acusado, ou da oitiva das testemunhas, aparecem elementos capazes de mudar a *opinio delicti* do acusador.

Não pode ser diferente no caso da ação penal privada.

Observe-se que na época atual, está sendo usada uma *chicana* baixa pelos advogados de defesa, que constitui em, após o

recebimento da queixa – e o transcurso de mais de um semestre do fato – o querelado **confessar** que cometeu o crime em companhia de terceiras pessoas – reais ou *imaginárias*, inventadas por **mentira** do querelado em conluio com seus advogados – não incluídas no pólo passivo, apenas para, com isso, dar causa à extinção da punibilidade pela suposta “quebra” da indivisibilidade da ação penal privada.

Se não existir mais o instituto da decadência, caso o querelado intente mentir que havia uma terceira pessoa envolvida – o que é muito fácil de se *forjar* quando a ofensa é cometida pela *internet*, bastando dizer, por exemplo, que as ofensas foram cometidas por um *weblog* que teria uma suposta *equipe de colaboradores* – o querelante simplesmente aditará a queixa, para incluir os terceiros mencionados pelo querelado, e se este tiver mentido, competirá ao juiz absolver os terceiros, e apurar a possível prática de crime de **denunciaçāo caluniosa** (art. 339 do CP) cometido pelo querelado.

Contamos com a aprovação dos ilustres Deputados à iniciativa expressa com este Projeto.